



SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Junto aos autos do presente, nesta data, quadro comparativo referente às propostas do CONSEJ e à versão final do Decreto 7.873, de 26 de dezembro de 2012.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2013

ANDRÉ GIAMBERARDINO
Assessor Jurídico

QUADRO COMPARATIVO: PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES E PROPOSTAS DO CONSEJ

Decreto 7.648/11	Sugestões CONSEJ	Decreto 7.873/12
-	Acréscimo de Inciso no art. 1º. “condenadas a pena privativa de liberdade pelos crimes da Lei 11.343/06, quando o agente for primário, de bons antecedentes e não integrar organização criminosa, sendo pequena a quantidade de droga apreendida, e que até 25 de dezembro de 2011 tenham cumprido um terço da pena;	Não acatada, mantido o entendimento de que o tráfico de drogas, mesmo quando privilegiado, continua sendo crime equiparado a hediondo.
Art. 1º, IX - condenadas à pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2011	Inclusão de inciso complementar ao atual inciso IX do art. 1º, concedendo indulto a penas de multa de valor reduzido, independentemente do cumprimento da pena privativa de liberdade: §. “condenadas à pena de multa aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, ainda que não quitada, em valor que não ultrapasse um salário-mínimo vigente à época dos fatos, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre”.	Foi mantida a redação anterior.
V - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2011, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;	Modificação do atual inciso V, esclarecendo que os <i>quinze/vinte anos cumpridos de forma ininterrupta</i> podem se referir a pena por crime hediondo ou equiparado, visto que não se trata de indulto destes últimos e não há, portanto, óbice constitucional.	Foi mantida a redação anterior.
VI - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2011, tenham cumprido, em qualquer regime, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência que necessite do cuidado delas;	Redução do <i>quantum</i> exigido, especialmente para as mulheres.	Sugestão acolhida, nesses termos: VI - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência que necessite de seus cuidados e que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido: a) se homens não reincidentes, um terço da pena, ou metade, se reincidentes; ou b) se mulheres não reincidentes, um quarto da

		pena, ou um terço, se reincidentes.
V - condenadas por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2011, salvo comprovada incapacidade econômica para fazê-lo.	Modificação do atual Inc. XV – “condenadas a pena privativa de liberdade <u>superior a quatro anos</u> , por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2012, salvo comprovada incapacidade econômica para fazê-lo”.	Sugestão parcialmente acolhida, com a redação do novo inciso XVI: XVI - condenadas a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham, até 25 de dezembro de 2012, cumprido três meses de pena privativa de liberdade e comprovem o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, salvo comprovada incapacidade econômica para depositá-lo.
-	Acréscimo de Inciso. “condenadas a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham, até 25 de dezembro de 2012, cumprido três meses de pena privativa de liberdade e comprovem o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, salvo comprovada incapacidade econômica para fazê-lo”.	
-	Acréscimo de Inciso. “condenadas a pena privativa de liberdade não superior a seis anos, por crime contra o patrimônio, sem uso de arma, que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um sexto da pena”.	Não acatada
-	Acréscimo de parágrafo “ <i>No caso de pedido de indulto, o juízo da execução proferirá decisão após ouvir, nessa ordem, o Conselho Penitenciário, o Ministério Público e a defesa, excetuado o primeiro nas hipóteses contempladas nos incisos IX, X e XI do caput do art. 1º.</i> ” (atual 10, §3.) §. “ <i>No caso de pedido de comutação, quando o Conselho Penitenciário emitir parecer pelo deferimento, sua concessão ficará vinculada, sendo a execução ajustada pelo juiz nos termos da Lei. Quando o Conselho Penitenciário emitir parecer pelo indeferimento, o pedido será decidido pelo juiz após ouvir Ministério Público e Defesa</i> ”.	Não acatada, mantida a exigência de oitiva do CONPEN, mesmo extrapolando o que determina a legislação (art. 193, LEP) e a Constituição Federal.